



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLs. 01
[assinatura]

Of. Exp. Câm. Nº 033/2011

Erechim, 09 de março de 2011.

Câmara Municipal de Erechim
PROCOLO
Recebido em 30/03/2011
[assinatura]
Secretaria Geral

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCELO DEMOLINER
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO COM EMENDA

Sessão: 28/03/2011

[assinatura]
Presidente

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei nº 028/2011, que altera a redação da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 028/2011.

Altera a redação da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal.

Art. 1º Fica alterado o inciso III e, a alínea “b” do inciso III, do art. 20 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

III – Contribuinte de único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, com terreno de área total de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com área construída da unidade de moradia do requerente de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), que além de possuir renda do conjunto familiar não superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, seja:

.....
b) maior de sessenta anos, ambos no caso de marido e mulher;” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incisos II e III, do § 2º do art. 28 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§2º

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista de serviços.

III – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 14.01 e 14.06 da lista de serviços da lista de serviços, quando estes forem prestados no território do Município de Erechim e o prestador estiver estabelecido em outro Município.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o §1º do art. 29 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§1º Quando os serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, ~~17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19 e 17.20~~ da lista de serviços



constante no ANEXO I forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do caput, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o *caput* e revogadas as alíneas “a” e “b” do §2º e, revogado o §3º do art. 31 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

§2º *No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município caso no território deste haja extensão de rodovia explorada:*

a) *Revogada.*

b) *Revogada.*

§3º *Revogado.” (NR)*

Art. 5º Ficam alterados os parágrafos §1º, §2º e §6º e, revogado o §3º do art. 132 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.....

§1º *Para os créditos tributários e não tributários, em cobrança judicial, será competente para conceder parcelamento o Procurador Geral, ou a quem este delegar, em até 60 (sessenta) meses, sem prejuízo do que consta no § 2º.*

§2º *Para concessão do parcelamento, na modalidade do inciso II, deverão ser apresentadas garantias.*

§3º *Revogado.*

.....
§6º *Será permitido um parcelamento por imposto, taxa, contribuição ou débitos não tributários, na fase administrativa e um parcelamento na fase judicial da cobrança.” (NR)*

Art. 6º Fica alterado o §3º do art. 200 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200.....



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

FLs. 04
[assinatura]

§3º Os juízes e o secretário, representantes e componentes do quadro efetivo de funcionários do Executivo Municipal, receberão a gratificação especial, independente de receberem qualquer outra espécie de gratificação.

.....” (NR)

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 09 de março de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a redação da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal.

O presente projeto procura fazer pequenos ajustes e reparar distorções ocorridas no projeto original, a fim de; acrescentar, retificar e suprimir algumas incorreções, a fim de que a normativa municipal atenda as reais necessidades dos administradores municipais.

A alteração do inciso II, art. 20 retoma a redação anterior à Lei nº 4.856/2010, tendo em vista que a mudança realizada gerou um significativo impacto financeiro a pessoas e famílias de baixa renda.


Quanto as modificações do art. 31, as mesmas são necessárias para que a normativa municipal esteja em consonância com a legislação federal.

Ao que se refere as alterações propostas para o art. 132, as mesmas servem para: a) flexibilizar a concessão de parcelamento sem a necessidade de exigências de garantias; b) possibilitar que o Procurador Geral possa delegar poderes para a concessão de parcelamentos quando de sua alçada, c) permite a possibilidade de um segundo parcelamento aos devedores quando em cobrança, tanto na fase administrativa quanto na fase judicial.

Por fim, no §3º do art. 200, está se fazendo uma retificação na redação para que prevaleça o que foi acordado nas discussões do projeto original do novo Código Tributário Municipal. Assim, os funcionários municipais quando nomeados para o exercício junto à Junta Administrativa de Recursos Fiscais – JARF, receberão as gratificações previstas no *caput* do art. 200, independente, de outras gratificações que já recebam, tendo em vista a relevância, responsabilidade e dedicação especial dispensada.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres vereadores para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 09 de março de 2011.



Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovação em Plenária
28/03/2011
Calder
Presidente

Comissão de Justiça e Redação Parecer Técnico

Processo Nº 028/2011

Autoria: Poder Executivo Municipal

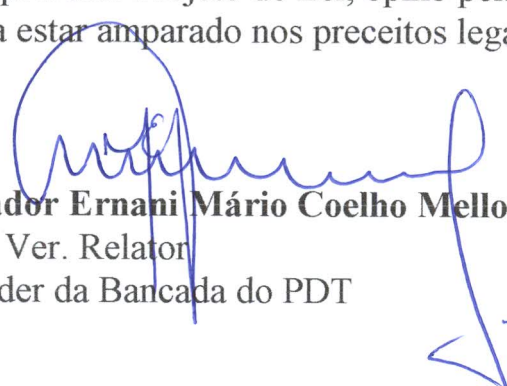
Expediente: Projeto de Lei Executivo Nº 028/2011

Ementa: “Altera a redação da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que Consolida a Legislação Tributária a Institui o Código tributário Municipal”.

Relator: Vereador Ernani Mário Coelho Mello

Parecer: Constitucional

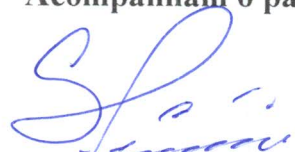
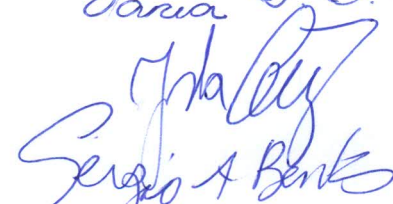
Após análise do presente Projeto de Lei, opino pela constitucionalidade do mesmo, tendo em vista estar amparado nos preceitos legais.


Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Ver. Relator
Líder da Bancada do PDT

Sala das Comissões, 14 de março de de 2011

Acompanham o parecer

Contrários ao parecer


Maria Y. S. Costa

Sérgio A. Bento



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520-7000
99700-000 Erechim/RS

Of. Exp. Câm. N° 042/2011.

Erechim, 14 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCELO DEMOLINER
Presidente do Poder Legislativo
Erechim/RS

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 18/03/2011
Maisteb
Secretaria Geral

Senhor Presidente:

Remetemos-lhe, em anexo, mensagem modificativa ao Projeto de Lei n° 028/2011, que Altera a redação da Lei n° 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal.

Pelo exposto, contamos com a avaliação positiva da presente mensagem, pelos Nobres Edis.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520-7000
99700-000 Erechim/RS

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO

Sessão: 28/03/2011

Presidente

EMENDA Nº 001

MENSAGEM MODIFICATIVA

O Poder Executivo Municipal encaminha a presente MENSAGEM MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 028/2011, que Altera a redação da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal, propondo as alterações que passa a expor:

Fica alterada a redação do Art. 1.º do Projeto de Lei n.º 028/2011, incluindo os parágrafos 6.º e 7.º ao Art. 20 da Lei n.º 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica alterado o inciso III e, a alínea “b” do inciso III, e incluídos os parágrafos 6.º e 7.º ao art. 20 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

III – Contribuinte de único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, com terreno de área total de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com área construída da unidade de moradia do requerente de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), que além de possuir renda do conjunto familiar não superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, seja:

.....
b) maior de sessenta anos, ambos no caso de marido e mulher;

.....
§ 6.º Para usufruir da isenção contida no inciso I, os proprietários de imóveis com área de 50,01m² a 70,00m², deverão requerer o benefício.

§ 7.º Sem prejuízo da exigência contida no §6.º, para usufruir da isenção contida no inciso I, todos os beneficiários deverão, a partir do ano de 2014 e, de quatro em quatro anos, requerer o benefício.

.....” (NR)

Prefeitura Municipal de Erechim, 14 de março de 2011.


Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
Aprovado em 28 de março de 2011
Caldo
Presidente

Comissão de Justiça e Redação Parecer Técnico

Processo: Emenda Modificativa do Projeto Lei N° 028/2011

Autoria: Poder Executivo Municipal

Expediente: Emenda modificativa do Projeto de Lei Executivo N° 028/2011

Ementa: “Emenda modificativa do Projeto de Lei de n° 028 que altera a redação da Lei n° 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que Consolida a Legislação Tributária a Institui o Código tributário Municipal ”.

Relator: Vereador Ernani Mário Coelho Mello

Parecer: Constitucional

Após análise da presente emenda modificativa que altera o Projeto de Lei, opino pela constitucionalidade da mesma, tendo em vista estar amparada nos preceitos legais.

Sérgio A Berto

[Assinatura]
Vereador Ernani Mário Coelho Mello
Ver. Relator
Líder da Bancada do PDT.

Sala das Comissões, 14 de março de de 2011

Acompanham o parecer

[Assinatura]

Contrários ao parecer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 28 / 03 / 2011
Presidente

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO DEMOLINER

Presidente do Poder Legislativo

Nesta

EMENDA Nº 002

Senhor Presidente:

O Vereador abaixo subscrito vem por intermédio do presente, apresentar para apreciação do Douto Plenário, EMENDA CORRETIVA, ao Projeto de Lei Executivo nº. 028/2011, com o seguinte teor:

“Art. 2º ...


(...)

III – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitem 14.01 e 14.06 da lista de serviços, quando estes forem prestados no território do Município de Erechim e o prestador estiver estabelecido em outro Município. (NR).

...

Contando com o apoio dos nobres pares, subscrevemos,

Sala das Sessões, 28 de Março de 2011.


Vereador LUCAS ROBERTO FARINA
Líder do Governo



LEI Nº 4.905 DE 29 DE MARÇO DE 2011.

Altera a redação da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação tributária e institui o Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso III e, a alínea “b” do inciso III, do art. 20 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

III – Contribuinte de único imóvel, residência de uso do requerente e sua família, com terreno de área total de até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), com área construída da unidade de moradia do requerente de até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), que além de possuir renda do conjunto familiar não superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, seja:

.....
b) maior de sessenta anos, ambos no caso de marido e mulher;
.....

§ 6º Para usufruir da isenção contida no inciso I, os proprietários de imóveis com área de 50,01m² a 70,00m², deverão requerer o benefício.

§ 7º Sem prejuízo da exigência contida no §6.º, para usufruir da isenção contida no inciso I, todos os beneficiários deverão, a partir do ano de 2014 e, de quatro em quatro anos, requerer o benefício.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os incisos II e III, do § 2º do art. 28 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§2º

II – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens ~~3.05, 7.02~~, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02,



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

17.05, e 17.10 da lista de serviços.

III – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 14.01 e 14.06 da lista de serviços, quando estes forem prestados no território do Município de Erechim e o prestador estiver estabelecido em outro Município.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o §1º do art. 29 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

§1º Quando os serviços previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 7.01, 10.03, 17.14, 17.15, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19 e 17.20 da lista de serviços constante no ANEXO I forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do caput, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o *caput* e revogadas as alíneas “a” e “b” do §2º e, revogado o §3º do art. 31 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....

§2º No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município caso no território deste haja extensão de rodovia explorada:

a) Revogada.

b) Revogada.

§3º Revogado.” (NR)

Art. 5º Ficam alterados os parágrafos §1º, §2º e §6º e, revogado o §3º do art. 132 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.....

§1º Para os créditos tributários e não tributários, em cobrança judicial, será competente para conceder parcelamento o Procurador Geral, ou a quem este delegar, em até 60 (sessenta) meses, sem prejuízo do que consta no § 2º.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

§2º *Para concessão do parcelamento, na modalidade do inciso II, deverão ser apresentadas garantias.*

§3º *Revogado.*

.....
§6º *Será permitido um reparcelamento por imposto, taxa, contribuição ou débitos não tributários, na fase administrativa e um reparcelamento na fase judicial da cobrança.” (NR)*

Art. 6º Fica alterado o §3º do art. 200 da Lei nº 4.856, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200.....

§3º *Os juízes e o secretário, representantes e componentes do quadro efetivo de funcionários do Executivo Municipal, receberão a gratificação especial, independente de receberem qualquer outra espécie de gratificação.*

.....” (NR)

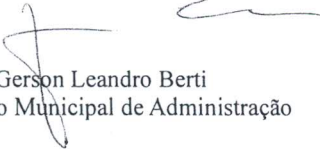
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 de janeiro de 2011.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 29 de março de 2011.


Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.


Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração